

Bruxelas, 16 de julho de 2026
(OR. en)

12007/26

Dossiê interinstitucional:
2025/0429 (COD)

JAI 1011
ENFOPOL 271
CRIMORG 163
IXIM 164
DATAPROTECT 241
CYBER 346
COPEN 288
FREMP 254
TELECOM 393
COMPET 970
MI 794
CONSOM 239
DIGIT 205
CODEC 1467

NOTA DE ENVIO

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	15 de julho de 2026
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2026) 393 final
Assunto:	PARECER DA COMISSÃO em conformidade com o artigo 294.º, n.º 7, alínea c), do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia sobre as emendas do Parlamento Europeu à posição do Conselho quanto à proposta de Regulamento DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativo a uma derrogação temporária de determinadas disposições da Diretiva 2002/58/CE no que respeita à utilização de tecnologias por prestadores de serviços de comunicações interpessoais independentes do número para o tratamento de dados pessoais e outros para efeitos de combate ao abuso sexual de crianças em linha

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2026) 393 final.



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 15.7.2026
COM(2026) 393 final

2025/0429 (COD)

PARECER DA COMISSÃO

**em conformidade com o artigo 294.º, n.º 7, alínea c), do Tratado sobre o Funcionamento
da União Europeia
sobre as emendas do Parlamento Europeu
à posição do Conselho**

**quanto à proposta de Regulamento DO PARLAMENTO EUROPEU E DO
CONSELHO**

**relativo a uma derrogação temporária de determinadas disposições da
Diretiva 2002/58/CE no que respeita à utilização de tecnologias por prestadores de
serviços de comunicações interpessoais independentes do número para o tratamento de
dados pessoais e outros para efeitos de combate ao abuso sexual de crianças em linha**

PARECER DA COMISSÃO

**em conformidade com o artigo 294.º, n.º 7, alínea c), do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia
sobre as emendas do Parlamento Europeu
à posição do Conselho**

**quanto à proposta de Regulamento DO PARLAMENTO EUROPEU E DO
CONSELHO**

**relativo a uma derrogação temporária de determinadas disposições da
Diretiva 2002/58/CE no que respeita à utilização de tecnologias por prestadores de
serviços de comunicações interpessoais independentes do número para o tratamento de
dados pessoais e outros para efeitos de combate ao abuso sexual de crianças em linha**

1. INTRODUÇÃO

Nos termos do artigo 294.º, n.º 7, alínea c), do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, a Comissão deve emitir parecer sobre as emendas propostas pelo Parlamento Europeu em segunda leitura. A Comissão expõe o seu parecer, como se segue, sobre as três emendas propostas pelo Parlamento.

2. ENQUADRAMENTO

O Regulamento (UE) 2021/1232 (a seguir designado por «regulamento provisório») introduziu uma derrogação temporária de determinadas obrigações previstas na Diretiva 2002/58/CE¹, permitindo que os prestadores de determinados serviços de comunicações interpessoais independentes do número possam, a título voluntário e sujeitos a condições rigorosas, continuar a utilizar tecnologias para tratar dados pessoais e outros, a fim de detetar e denunciar o abuso sexual de crianças em linha e remover esses materiais dos seus serviços.

Em dezembro de 2025, a Comissão adotou uma proposta de prorrogação do regulamento provisório, por um período limitado, até 3 de abril de 2028, com vista a evitar a insegurança jurídica para os prestadores de serviços e manter um quadro jurídico que permita que as atividades voluntárias de deteção, denúncia e remoção de materiais com abusos sexuais de crianças em linha dos seus serviços possam ser prosseguidas em conformidade com o direito da União enquanto estiverem em curso as negociações sobre o regulamento de longo prazo para prevenir e combater o abuso sexual de crianças em linha². O regulamento provisório deixou de vigorar em 3 de abril de 2026. O Conselho adotou a sua posição em primeira leitura em 2 de julho de 2026. Em 3 de julho de 2026, a Comissão adotou a sua posição sobre a posição do Conselho nos termos do artigo 294.º, n.º 6, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

¹ Diretiva 2002/58/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho de 2002, relativa ao tratamento de dados pessoais e à proteção da privacidade no setor das comunicações eletrónicas (Diretiva relativa à privacidade e às comunicações eletrónicas) (JO L 201 de 31.7.2002, p. 37).

² Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece regras para prevenir e combater o abuso sexual de crianças [COM(2022) 209 final].

3. OBJETIVO DA PROPOSTA DA COMISSÃO

A proposta da Comissão visa unicamente prorrogar o período de aplicação do regulamento provisório, sem alterar de qualquer outro modo a sua substância e as salvaguardas que prevê. Tem por objetivo prevenir a insegurança jurídica para os prestadores de serviços e assegurar a continuidade do quadro jurídico temporário, permitindo a estes prosseguir, a título voluntário e sob condições rigorosas, as atividades de deteção, denúncia e supressão de abusos sexuais de crianças na Internet, enquanto se aguarda a adoção e a aplicação do regulamento de longo prazo.

4. PARECER DA COMISSÃO SOBRE AS EMENDAS PROPOSTAS PELO PARLAMENTO EUROPEU

As três emendas propostas pelo Parlamento Europeu excluem do âmbito de aplicação do regulamento as comunicações interpessoais independentes do número às quais foi, é ou será aplicada a cifragem de ponta a ponta.

A Comissão pode apoiar a adoção do regulamento que prevê uma derrogação temporária de determinadas disposições da Diretiva 2002/58/CE, com a redação que lhe foi dada pelo Parlamento Europeu na sua votação de 9 de julho de 2026, enquanto medida excecional e rigorosamente temporária, justificada pela necessidade urgente de restabelecer, sem efeitos retroativos, a segurança jurídica a nível da UE para as atividades voluntárias dos prestadores de serviços de comunicações interpessoais independentes do número, com o objetivo de detetar, denunciar e remover dos seus serviços materiais com abuso sexual de crianças em linha. Dada a duração limitada e o objetivo específico do regulamento provisório, embora o âmbito da exclusão pudesse beneficiar de maior rigor e clareza para assegurar uma proteção eficaz das crianças contra a violência sexual e a vitimização secundária, as emendas do Parlamento Europeu são consideradas aceitáveis, pelo que a Comissão pode emitir um parecer favorável em relação às mesmas.

O presente acordo não prejudica a posição da Comissão sobre as negociações em curso quanto ao regulamento de longo prazo, que deverão proporcionar clareza e segurança jurídicas a longo prazo. A Comissão reitera a necessidade de se chegar rapidamente a acordo quanto ao regulamento de longo prazo, a fim de assegurar uma proteção eficaz das crianças.